

OS ACORDOS INTERNACIONAIS E A VALIDADE DOS TÍTULOS DE PÓS-GRADUAÇÃO NO BRASIL OBTIDOS NOS PAÍSES MERCOSUL

Everson Manjinski¹

RESUMO

A necessidade do intercâmbio cultural para a fixação do bloco econômico do Mercosul determinou aos países membros o imperativo de se fixar um acordo internacional para formação de pessoal técnico docente com a finalidade de dinamizar a cultura nestes países. Surgiu então, a discussão sobre a validade destes tratados perante o sistema interno brasileiro, eis que acordos internacionais passam a ter efeito no ordenamento jurídico brasileiro após um ato subjetivamente complexo de competência do Presidente e do Congresso e, portanto, a estrutura educacional brasileira estaria modificada perante as condições de reconhecimento dos títulos obtidos no exterior, sendo exigências para reconhecimento automático do título de pós-graduação que os títulos tenham sido obtidos em programas regulares em Instituições de Ensino Superior reconhecida no país em que estão fixadas e que somente sejam utilizados para fins acadêmicos.

Palavras-chave: Mercosul, pós-graduação, acordo internacional.

INTRODUÇÃO

Os acordos internacionais visam à estruturação e a construção de uma cultura coletiva de aproveitamento de recursos dispostos em cada nação.

A educação, a preservação da cultura nacional e a divulgação da cultura local são possíveis diante dos intercâmbios entre membros de comunidades diversas e, diante desta globalização da cultura se fazem necessários acordos internacionais de reconhecimento e incentivo aos divulgadores.

O acordo de admissão de títulos de pós-graduação entre os países do Mercosul fundamentam a necessidade do intercâmbio e viabilizam a construção de um bloco econômico conciso, preservando as diferenças e patrocinando a melhoria educacional entre os envolvidos.

A cultura da retaliação a um Direito Internacional integracionista conduz para um entendimento ilegal de não aplicação de uma legislação posta, eis que a aplicação e a validade dos acordos internacionais no ordenamento jurídico brasileiro não podem se mostrar como óbice na aglutinação dos tratados firmados.

O Supremo Tribunal Federal juntamente com o Conselho Nacional de Justiça realizou convênio para intercâmbio entre estudantes e professores de Direito das nações do Mercosul com o objetivo de fomentar a união social do bloco:

"A idéia do Supremo é impecável. Essa integração proposta pelo projeto vai viabilizar uma mobilidade acadêmica entre os países do Mercosul e um maior trânsito de conhecimento das realidades jurídicas dos países vizinhos", comemora Dialas

¹ Advogado, membro da Academia de Letras Jurídicas do Mercosul e professor de direito internacional da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Costa Ribeiro, coordenador do Erasmus Mundos no Brasil.

Segundo ele, é praticamente nulo o trânsito entre a comunidade acadêmica da área jurídica dos países do Mercosul, fato que prejudicaria o fortalecimento do bloco. "A globalização cultural passa, necessariamente, pela globalização jurídica", ressalta.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF propõe projeto de intercâmbio entre estudantes de Direito do Mercosul. Disponível em <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69535&caixaBusca=N>> Acesso em 10.04.2008)

Portanto, com o entendimento de como um tratado internacional entra no sistema normativo brasileiro e a partir de qual momento ele começa a vigorar, além de estabelecer as diferenças semânticas que os contornos legais fixam, o "Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul" demonstrará que são válidos os títulos de pós-graduação obtidos no exterior.

INCORPORAÇÃO DE TRATADO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para que um tratado seja incorporado às normativas brasileiras deve seguir um trâmite legislativo complexo.

Os tratados iniciam-se pelas negociações preliminares que culmina na assinatura, seguindo-se ao referendo congressional e em seguida encaminhando para a ratificação. Por fim, procede-se a promulgação através da publicação no diário oficial.

O procedimento, então, conclui-se em quatro fases distintas, três do executivo e uma do legislativo, ou seja o referendo congressional.

A primeira e a terceira são fases intencionais e a segunda e quarta internas (MAZZUOLI, 2007).

O referendo do Congresso não coloca o tratado internacional em vigência imediata no ordenamento jurídico interno,

não ratifica o tratado simplesmente, pois tal ato tem valor meramente autorizativo, cabendo ao chefe do Executivo o poder discricionário de ratificar ou não o acordo internacional (MEDEIROS, 1995).

Este conjunto de vontades do Poder Executivo e do Legislativo devem ser verificadas para a incorporação do tratado internacional ao ordenamento jurídico brasileiro, mesmo indo em confronto com o estabelecido no artigo 27 da Convenção de Viena sobre Tratados Internacionais que versa que todos os tratados têm nível supralegal, como bem saliente o Ministro Celso de Mello:

É na Constituição da República - e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas - que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro. O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe — enquanto Chefe de Estado que é — da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a excoercedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. (ADIMC-1.480/DF. - STF - Relator: Ministro CELSO DE MELLO. Julgamento: 04.09.1997. Publicação: DJU de 18.05.2001, p. 00429.)

Na primeira fase, negociação e assinatura, deverão os representantes dos Estados envolvidos celebrar o tratado, sendo tal atividade no Brasil privativa do Presidente da República (Art. 84, VIII, CF), podendo por ele ser delegada a função através de Carta de Plenos Poderes a este agente plenipotenciário.

Se firmada pelo Ministro das Relações Exteriores ou por outro agente delegado, deverá após a assinatura encaminhar ao Presidente um "Projeto de Mensagem" no qual irá expor as justificativas necessárias e a apresentação de motivos que o levaram a concordar com os termos do tratado, encaminhando também e a cópia do texto original traduzida.

O Presidente, conforme competência determinada pela Constituição Federal (Art. 49, I), concordando, relatará uma "Mensagem" ao Congresso solicitando a ratificação (REZEK, 2007, p. 65).

Iniciando a segunda fase, esta interna, deverá a Mensagem tramitar em regime de urgência (Art. 151, I, "j", RICD - Regimento Interno da Câmara dos Deputados), sendo que o Presidente da Câmara dos Deputados realizará a leitura da mensagem em plenário na primeira sessão possível, e encaminhará a Comissão das Relações Exteriores que verificará os aspectos materiais, mérito e vícios de consentimento, produzindo então um "Projeto de Decreto Legislativo" (Art. 91, §1º, RICD).

O Projeto de Decreto Legislativo seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para verificação de aspectos relativos à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentabilidade e técnica legislativa.

O Presidente da Câmara dos Deputados pode submeter o Projeto a outras comissões se achar necessário ou encaminhar em caráter de urgência ao Plenário da Câmara para aprovação, que deverá ocorrer em sessão única, por maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Decreto Legislativo será encaminhado ao Senado, que poderá rejeitar o projeto enviando mensagem ao Presidente da República, que poderá apresentar nova proposta; aprová-lo com emendas, o que gera o retorno à Câmara se houver mudança no mérito e que decidirá em caráter final ou aprovar, sem emendas.

Nesta Casa também será necessária a aprovação por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros (Art. 91, §2º e 3º, RIS - Regimento Interno do Senado).

Agora na forma de "Decreto Legislativo" a Secretaria Geral da Mesa do Senado realizará a numeração e publicação na Seção I do Diário Oficial da União e na Seção II do Diário do Congresso Nacional.

O Decreto Legislativo logo será encaminhado ao Presidente da República que irá realizar a terceira fase de incorporação do tratado, esta externa, a ratificação, realizada através da troca ou o depósito dos instrumentos.

Por fim, na quarta fase, interna, o Presidente determina a ratificação por "Decreto Promulgatório", que será publicado no Diário Oficial da União e no Diário do Congresso, fixando sua vigência, sendo que no caso de silêncio, operar-se-á no prazo de 45 dias (Artigo 1º, Lei de Introdução ao Código Civil).

O Decreto Promulgatório da publicidade interna ao tratado, que deste momento em diante torna-se lei interna oponível contra todos.

Cabe salientar, ainda, que o tratado devidamente internalizado não pode ser revogado por lei interna, mas, somente por outro tratado que o desautorize.

INCORPORAÇÃO DO "ACORDO DE ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS UNIVERSITÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS NOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL" AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O "Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul" possui inteira validade no território brasileiro, eis que já está devidamente incorporado à legislação interna.

A versão original deste tratado foi firmada em Assunção, Paraguay, em 11 de junho de 1997, referendado pela Câmara dos Deputados, com a redação constante da quarta versão, levada a efeito através da Decisão 04, de 14 de Junho de 1999, do Grupo Mercado Comum (GMC) do Mercosul.

Foi novamente celebrado em Assunção, Paraguai, em 14 de junho de 1999.

Em 2003, o Congresso Nacional brasileiro aprovou o Decreto Legislativo 800, de 23 de outubro, publicado no Diário Oficial da União no dia 24 de outubro do mesmo ano.

O Governo brasileiro depositou seu instrumento de ratificação em 21 de maio de 2004 e o referido acordo entrou em vigor internacional e para o Brasil em 20 de junho do mesmo ano.

Em 23 de agosto de 2005 foi promulgado o Decreto Federal 5.518 que promulgou o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, incorporando definitivamente este tratado no ordenamento jurídico brasileiro.

Na verdade, este acordo foi uma reedição do "Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Pós-Graduação nas Universidades dos Países Membros do Mercosul", concluído e firmado em Fortaleza, em 16 de dezembro de 1996, que foi aprovado pelo Decreto Legislativo 33, de 7 de Junho de 1999 e promulgado pelo Decreto 3.196, de 5 de Outubro de 1999, publicado no Diário Oficial da União do dia 6 de outubro do mesmo ano, sendo o novo

tratado uma revitalização das vontades já existentes.

Portanto, a normativa encontra-se solidificada no ordenamento jurídico brasileiro e o seu descumprimento é uma afronta à legislação nacional.

REVALIDAÇÃO

A revalidação de título obtido em Instituições de Ensino Superior (IES) estrangeiras torna o título de graduação e pós-graduação equivalente aos obtidos nas IES brasileiras, para todos os fins, acadêmico ou profissional.

Para que um título de graduação ou pós-graduação brasileiro tenha validade é necessário que a IES brasileira onde se obteve a titulação seja reconhecida pelos órgãos competentes – Ministério de Educação e Cultura (MEC) e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Um acadêmico da área jurídica, da medicina, engenharia, contabilidade que obter sua graduação perante uma universidade estrangeira deverá providenciar sua revalidação perante IES brasileira reconhecida para que possa exercer a profissão, conforme se depreende do artigo 48, § segundo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/1996.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

A revalidação se dá através de procedimento administrativo perante IES que possua a linha de pesquisa relativa à linha adotada na graduação ou pós-graduação realizada no Exterior.

O processo de revalidação segue as normas de cada IES a que seja submetido à avaliação, devendo seguir parâmetros gerais, adotadas por todas as IES e específicos, que serão realizados de acordo com as normativas internas de cada instituição.

Os títulos obtidos no Brasil são válidos, desde que, outorgados em instituição reconhecida, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação brasileiro e fundamentado nos resultados da avaliação realizada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, sendo homologado pelo Ministro de Estado da Educação. Para que estas faculdades brasileiras tenham suas pós-graduações reconhecidas, também é necessário comprovação da prévia existência de grupo de pesquisa consolidado na mesma área de conhecimento do curso.

Sempre que obtidos fora do Brasil e do Mercosul, não havendo Tratados Internacionais que facilitem a revalidação ou a reconhecimento, deve-se submeter a monografia à revalidação em Instituição de Ensino Superior que possua a mesma linha de pesquisa da que trata o trabalho, conforme estipula do art 48, §3 da Lei de Diretrizes e Bases brasileira, Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

O estudante que pretende revalidar seu diploma no Brasil deve entrar com o pedido de autenticação de documentos em um Consulado brasileiro, o qual depois de autenticado deverá ser encaminhado ao Brasil e traduzido por um tradutor público juramentado.

Deve-se, então, encaminhar os documentos à Diretoria Acadêmica de uma Instituição de Ensino Superior brasileira reconhecida com linha de pesquisa similar a do curso no exterior, por requerimento do

candidato. O valor da taxa cobrada para revalidação varia de Instituição para Instituição, ficando em média no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo.

De acordo com as “Diretivas a serem aplicadas uniformemente nos processos de revalidação de títulos estrangeiros”, realizada entre onze programas de Pós-Graduação em Direito, diretivas estas firmadas na cidade de Curitiba, nos dias 4 e 5 de março de 2002, deverá o candidato apresentar os seguintes documentos, na sua requisição de revalidação:

1. Cópia, frente e verso, do diploma a ser reconhecido;
2. Cópia do histórico escolar ou documento equivalente, em que constem as atividades cumpridas e o respectivo tempo de integralização;
3. declaração da Universidade estrangeira atestando as condições de matrícula do aluno;
4. declaração do aluno sobre o tempo de efetiva permanência na IES estrangeira;
5. currículo do orientador da dissertação ou tese;
6. exemplar da dissertação ou tese;
7. parecer relativo à defesa da dissertação ou tese;
8. cópia da ata de defesa da dissertação ou tese, com identificação da banca examinadora e resultado da avaliação, ou de documento de avaliação acadêmica equivalente;
9. documentos, fornecidos pela própria instituição que expediu o diploma, em que constem informações gerais da Instituição, bem como dados e características do curso referentes a procedimento de seleção, prazos e requisitos para a defesa de dissertação ou tese;
10. cópia de documento de identidade e do visto para estrangeiro;
11. cópia do passaporte, com a informação acerca da entrada e saída do país onde realizou os estudos;
12. comprovante de residência no país sede do curso; Os documentos referidos nos incisos 1, 2 e 8 serão acompanhados de tradução juramentada, autenticada em consulado brasileiro no país em que funciona a instituição de ensino expedidora do diploma. A critério da

Instituição de Ensino Superior, outros documentos poderão ser solicitados durante a avaliação do processo.

Ultrapassada a preliminar de admissibilidade e a prejudicial de mérito, o pedido de revalidação necessariamente deverá levar em conta, conforme o artigo 6º das Diretivas, o seguinte:

1. a qualidade do curso e da Instituição de Ensino Superior que expediu o diploma, a ser analisada a partir dos documentos encaminhados, bem como dos dados e características do curso referentes a procedimentos de seleção, estrutura curricular, duração do curso, sistema de avaliação, prazos e requisitos para a defesa da dissertação ou tese;
2. a coerência entre o trabalho desenvolvido que resultou na dissertação ou tese, com as disciplinas cursadas, linhas de pesquisa, qualificação do corpo docente e do professor orientador;
3. a equivalência do curso realizado no exterior, e do título e diploma obtido, com os conferidos pelo sistema de pós-graduação brasileiro, e, mais especificamente, com o curso ou programa oferecido, bem como o título e o diploma conferido pela IES, na área correspondente.
4. afinidade do tema da dissertação ou tese com as linhas de Pesquisa do Programa Revalidador;
5. a composição da banca examinadora de defesa pública, composta por, no mínimo, 2 (dois) professores externos ao Programa ou Curso da IES expedidora do diploma, no caso de doutorado e 1 (um) professor externo ao Programa ou Curso da IES expedidora do diploma, no caso de mestrado. O processo de revalidação do título deverá começar pelo exame da documentação que o acompanhar e sua possível equivalência com o conferido pela Instituição de Ensino Superior brasileira, seguido do julgamento do mérito global dos estudos realizados e da tese ou dissertação apresentada. Para o cumprimento dessas medidas a Comissão deverá ser constituída de, pelo menos, três professores, com qualificação exigida para o ensino de pós-graduação, designados pela Comissão de Pós-Graduação da Instituição brasileira. Após a Comissão emitir seu parecer conclusivo da

equivalência ou não do curso o mesmo será encaminhado a Câmara de Ensino, Pesquisa e Extensão da universidade que deverá homologar o parecer a que será, posteriormente, submetido à aprovação do Conselho Universitário. Por fim, o diploma ou certificado revalidado será apostilado e assinado pelo Reitor da instituição brasileira.

Pode, ainda, a critério da Instituição de Ensino Superior, serem exigidos estudos complementares ou a defesa da monografia perante banca da instituição brasileira na qual se pretende a revalidação.

Contudo, nem todo pretendente à revalidação obrigatoriamente realizará uma prova.

Existindo equivalência da carga horária e da correspondência curricular entre os estudos empreendidos no exterior com os correspondentes nacionais não há necessidade de nova defesa pública.

Conforme a Resolução 01/2002 do Conselho Nacional de Educação, o requerente só pode ser submetido à prova e exame após uma comissão julgar insuficiente a equivalência dos currículos e, ainda, após parecer de instituição de ensino especializada na área em que obtido o título. Analisada e declarada a equivalência dos currículos em percentual de 75% estará cumprida a primeira etapa, as subseqüentes são desnecessárias.

TRF4 - AMS 2004.71.00.041878-8/TRF - ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO.

Os artigos 2º a 7º da Resolução-CNE/CES nº 01/2002 indicam uma ordem a ser seguida para análise do caso concreto. Uma etapa não pode ser sobreposta a outra, nem devem ser realizadas de forma concomitante. Ao contrário do que pretende a UFSC, o requerente somente pode ser submetido a prova ou exame após o julgamento de equivalência dos currículos pela Comissão designada, em sendo constatada deficiência ou equivalência insuficiente, e após serem requisitados documentos e informações à

instituição estrangeira. Desta forma, nem todo pretendente à revalidação obrigatoriamente realizará uma prova.

É inerente à organização didático-pedagógica autônoma das Universidades que, ao aferir a equivalência de estudos realizados no exterior, utilize o seu próprio currículo, na medida que este se coaduna com as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em medicina, ou seja, a Resolução CNE/CES nº 04/2001.

A instituição brasileira não pode simplesmente indeferir a revalidação, devendo, se for o caso, determinar os complementos necessários em pareceres fundamentados.

Da negatória cabe recurso ao Conselho de Ensino Superior e ao Conselho Nacional de Educação, também sendo possível via ação judicial.

Assim, verifica-se que para a Revalidação do título ocorrer são necessários o pedido administrativo junto à Instituição de Ensino Superior, para o exame da validade formal do título e o exame de equivalência do *currículum* do requerente, conforme estabelece o artigo 1º da Resolução 1 de 28 de janeiro de 2002, editada pela Câmara de Educação de Ensino Superior, órgão do Conselho Nacional de Educação.

RECONHECIMENTO PARA FINS ACADÊMICOS

O reconhecimento, por sua vez, é a possibilidade de utilização do título em solo brasileiro sem que para isso seja submetido o título a revalidação.

O reconhecimento do Título de Pós-Graduação obtido em países do Mercosul é automático para fins acadêmicos.

O "Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul", celebrado em Assunção em 14 de junho de 1999, estabelece em seu artigo 4º tal reconhecimento:

Artigo 4º. Os títulos de graduação e de pós-graduação, regidos pelo presente Protocolo, serão reconhecidos, unicamente para fins acadêmicos, pelos organismos competentes de cada Estado Parte. Tais diplomas de per se não habilitam ao exercício da profissão.

Este entendimento já esta sendo aplicado por inúmeras IES, a exemplo da Universidade Federal do Acre, que em seu Edital 01/2008 para contratação de docente, estabeleceu a desnecessidade de revalidação, postura adotada desde 2005:

10.5 Os títulos acadêmicos obtidos no exterior deverão estar revalidados no Brasil, na forma da legislação em vigor (observado o disposto no Art. 48 da Lei 9.394/96 e Resolução n.º 01/2002 do CNE). Os candidatos oriundos de Países integrantes do MERCOSUL ficam isentos desta exigência, conforme disposto no Decreto nº 5.518/2005, publicado no D.O.U. nº 163, seção 1, de 24 de agosto de 2005.

Algumas IES brasileiras ainda não reconhecem os títulos, decisões administrativas que são mudadas paulatinamente junto ao Poder Judiciário:

[...]
Pois bem, o Brasil firmou acordo internacional afim de que não houvesse necessidade de posterior revalidação de diplomas e títulos obtidos no exterior, em especial nos países integrantes do MERCOSUL.

Como amplamente sabido e divulgado, o Brasil e o Paraguai integram o MERCOSUL. Respectivo acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes foi aprovado pelo Decreto-Legislativo 800/03, sendo posteriormente promulgado através do Decreto Presidencial 5.518/05, que marcou como entrada em vigor para o Brasil a data de 20/06/04.

[...]
Posteriormente, conforme alertado pelo impetrante, o MEC, através da Secretaria de Educação Superior, expediu o ofício circular 152/05, orientando os dirigentes de Instituições de Ensino

Superior para reconhecimento automático dos títulos e graus universitários obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL, especialmente no que tange o exercício das atividades de docência e pesquisa. (Autos 517/2006 de Mandado de Segurança, 1º Vara Cível de Campo Mourão, Juiz de Direito James Hamilton de Oliveira Macedo)

Assim, cabe salientar, que para o exercício profissional da maioria das áreas, exceto daquelas em que o Brasil tiver tratado específico sobre a matéria dispensando, deverá o título ser submetido à revalidação.

Contudo, este reconhecimento não habilita para o exercício profissional, mas somente para fins acadêmicos, ou seja, docência e pesquisa universitária, sem necessidade de submissão a processo de revalidação.

CONCLUSÃO

Os títulos de pós-graduação obtidos por acadêmicos brasileiros em países integrantes do MERCOSUL (Brasil, Paraguay, Uruguay e Argentina) não carecem de revalidação para fins acadêmicos.

O processo de revalidação é indispensável para fins profissionais, devendo o candidato verificar regras gerais instituídas pelo Conselho Nacional de Educação e pela IES que pretende a revalidação.

Nos países do Mercosul os acordos internacionais firmados, já convertidos em lei interna no Brasil, garantem ao candidato o reconhecimento do diploma sem revalidação, eis que o “Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul” está em plena vigência.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio F. Elias; SANTOS, Marisa F. **Curso de Direito Constitucional**. 3.a ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos e sua Incorporação no Ordenamento Brasileiro**. Disponível em: <http://www.mt.trfl.gov.br/judice/jud13/tratados.htm>. Acesso em 18/10/2007.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados Internacionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.
- MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz de. **O Poder de Celebrar Tratados**. 1ª. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995. v. 01.
- MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 18.a ed. São Paulo, Atlas, 2005.
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Processo Legislativo**. 2.a edição. Niterói: Impetus, 2005.
- REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 10.a ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. 2.a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.